



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXERCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia/1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

Classificação: 051.3

**PROCESSO NUP  
64278.008476/2025-88**

Cód verificador: c3bc985f-b76d-47cd

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação Nº 81/2025, UG 160176, Contratação de Curso de Instrutor de Trânsito (SENAT)

**INTERESSADO:** OD, Fiscal Administrativo, E3

**Órgão de Origem:** Comando do 1º Grupamento de Engenharia

**Data da Criação:** 07/05/2025

**Localização Atual do Processo:** Conformidade Documental

**Data da Autação:** 07/05/2025

**Estado:** Atuado

### PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- DIEx Nº 4290-E3/Cmdo 1Gpt E (a)
- 2- 1. DFD\_SEST\_SENAT\_Instrutor\_de\_Transito\_25\_assinado.pdf
- 3- 2. TERMO\_DE\_REFERENCIA\_do\_SENAT\_25\_Instrutor\_de\_Transito\_assinado.pdf
- 4- 3. JUSTIFICATIVA\_PARA\_INEX\_Curso\_Instrutor\_Transito\_-\_SENAT\_assinado.pdf
- 5- 4. JUSTIFICATIVA\_DE\_PRECO\_DO\_SEST-SENAT\_Instrutor\_de\_Transito\_assinado.pdf
- 6- 5. Proposta de cursos- Instrutor de Trânsito 2.pdf
- 7- 6. DESPACHO\_de\_Autorizacao\_do\_OD\_-\_SEST\_SENAT\_Instr\_Transito\_assinado.pdf
- 8- 7. PARECER\_REFERENCIAL\_Nº\_02-2023-CONJUR-EB-CGU-AGU.pdf
- 9- 8. Certidões - SENAT.pdf
- 10- 9. Compras.gov.br - Fase Interna.pdf
- 11- 10. DIEx\_Requisitorio\_SENAT\_Curso\_de\_Instrutor\_de\_Transito\_assinado\_assinado\_assinado.pdf
- 12- 11. 2025NC005594.pdf
- 13- 12. NE\_160176\_2025NE000327.pdf

#### Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado





Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **TC** [REDACTED] em 05/05/2025, às 11:41 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

---

**+4C7-kdJS-bTKo-SDf1**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

**Órgão:** Cmdo do 1º Grupamento de Engenharia

**UASG:** 160176

**Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto):** E3

**Responsável pela Demanda:** Cel Nóbrega

**Identidade:** 018.433.513-1

**E-mail:** afonso.nobrega@eb.mil.br

**Telefone:** (83) 99662-2779

#### 1. Objeto da Contratação:

Aquisição de cursos profissionalizantes junto ao **SEST/SENAT**.

#### 2. Justificativa da necessidade da contratação:

**2.1. Motivação da Contratação:** A aquisição de curso profissionalizante para militares no âmbito do Exército Brasileiro (EB) sob a ótica do "Projeto Soldado Cidadão" tem como objetivo primordial ampliar as competências e habilidades dos militares, preparando-os para uma transição bem-sucedida para o mercado de trabalho ao término de seu serviço militar. Tal iniciativa visa não apenas aumentar a empregabilidade dos militares, mas também contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país, formando cidadãos mais qualificados e capacitados.

**2.2 Objetivos da Contratação:** Aquisição de curso profissionalizante de Especialização para o efetivo de militares das OM no estado da Paraíba, com o objetivo de capacitar os militares e facilitar sua transição para o mercado de trabalho, em conformidade com o Projeto Soldado Cidadão.

#### 3. Quantidade de material/serviço a ser contratado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UND	QTD	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
01	CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO	UND	01	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00

#### 4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:

O prazo de entrega do serviço é de 90 (noventa) dias corridos, contados do(a) recebimento da Nota de Empenho, em remessa única.

**5. Grau de prioridade da compra**

( ) Baixo (X) Médio ( ) Alto

**6. Indicação dos membros da Equipe de Planejamento:**

FUNÇÃO/CARGO	NOME	IDENTIDADE	CIÊNCIA
Integrante presidente da Equipe de Contratação	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Integrante(s) requisitante(s)	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

**7. Responsabilidade pela Formalização da Demanda e Conteúdo do Documento:**

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos no item 2 do presente documento.

Quartel em João Pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica.

[REDACTED]  
Coordenador Estadual do Projeto Soldado Cidadão



**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**LEI 14.133/21**  
**PROJETO SOLDADO CIDADÃO**  
**CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**(Processo Administrativo nº 64278.008193/2025-36)**

**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).**

1.1. Contratação de curso profissionalizante, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

CNPJ 73.471.963/0066-92 – SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - JOÃO PESSOA-PB						
INEXIGIBILIDADE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DE LICITAÇÃO	01	CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO	SERVIÇO	01	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 1.600,00</b>

1.2. O prazo de vigência da contratação será conforme o prazo de duração do curso, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021).**

2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico na Justificativa da Contratação, apêndice deste Termo de Referência.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'c')**

3.1 A contratação do curso de Instrutor de Trânsito, será realizada por meio de contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) no ramo de capacitação profissional. O SENAT é reconhecido nacionalmente pela excelência em seus cursos, com infraestrutura adequada, corpo docente qualificado e metodologia de ensino que alia teoria e prática, garantindo a formação de profissionais aptos a ingressar no mercado de trabalho. A contratação direta justifica-se pela singularidade do SENAT em oferecer um curso completo e integrado, que abrange todos os fundamentos da legislação de trânsito, direção defensiva, noções de primeiros socorros, fundamentos e psicologia da educação, processos de planejamento, habilidades de comunicação e expressão oral e escrita, e relacionamentos interpessoal, e que proporcionará uma excelente possibilidade de empregabilidade dos seus alunos.

### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)**

4.1. *Conforme descrição do objeto.*

4.2. *Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

### **5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea "e" da Lei n. 14.133/2021).**

5.1. *O prazo de execução dos serviços será conforme início do curso, determinado pela entidade.*

5.2. *Os serviços serão prestados no seguinte endereço:* Rua Cel João Costa e Silva, 201, bairro Ernani Sátiro, João Pessoa, PB

### **6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)**

#### **6.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

6.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

6.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

6.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

- 6.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 6.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).
- 6.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º). O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 6.1.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 6.1.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).
- 6.1.6.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 6.1.7. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 6.1.8. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 6.1.9. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.
- 6.1.10. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

## 6.2. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

- 2.1.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:
- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
  - b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 2.1.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 2.1.2.1. não produziu os resultados acordados;
  - 2.1.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou

com a qualidade mínima exigida;

- 2.1.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

### 6.3. DO RECEBIMENTO

6.3.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

6.3.2. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

6.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

6.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

6.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

6.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

6.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

## **7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR MEDIANTE O USO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)**

7.1. *O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021 que culminará com a seleção do discriminado na descrição do objeto.*

7.2. *As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.*

7.3. *Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:*

7.3.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou*

*com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

7.3.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

7.3.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.3.2. apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação.

7.3.2.1. este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, nos termos do 67, §6º, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.3.3. O fornecedor deverá apresentar, ainda, a relação de compromissos por ele assumidos, que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico apresentado para fins de qualificação técnico-profissional.

7.3.4. registro ou inscrição na entidade profissional competente, em plena validade;

7.3.5. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

## **10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)**

10.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso III, "f" da Lei n.º 14.133/2021.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual

negativa de contratação.

10.7. *Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.*

10.8. *É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.*

10.9. *Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.*

10.10. *Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

10.11. *Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.*

10.12. *Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:*

10.13. **Habilitação Jurídica:**

10.13.1. **Pessoa física:** *cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;*

10.13.1. **Empresário individual:** *inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

**OU**

10.13.1. **Microempreendedor Individual - MEI:** *Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);*

**OU**

10.13.1. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** *inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

10.13.1. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** *decreto de autorização para funcionamento no Brasil;*

**OU**

10.13.1. **Sociedade simples:** *inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

**OU**

10.13.1. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária -** *inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;*

**OU**

10.13.1. **Sociedade cooperativa:** *ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no*

*Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.*

10.13.2. *Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.*

10.14. **Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

10.14.1. *prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*

**OU**

10.14.1. *prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

10.14.2. *prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.*

10.14.3. *prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

10.14.4. *declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;*

10.14.5. *prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

10.14.6. *prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

10.14.6.1. *O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.*

10.14.7. *prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;*

10.14.7.1. *caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.*

10.15. *Será exigida do fornecedor, ainda, a seguinte documentação complementar:*

10.15.1. *A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;*

10.15.2. *A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;*

10.15.3. *A comprovação do capital social proporcional ao número de*

*cooperados necessários à prestação do serviço;*

10.15.4. *O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;*

10.15.5. *A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;*

10.15.6. *Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação;*

10.15.7. *A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.*

## **11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. *As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.*

11.2. *A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

*João Pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica*



Coordenador Estadual do Projeto Soldado Cidadão



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**JUSTIFICATIVA PARA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

(Processo Administrativo nº 64278.008193/2025-36)

**1. OBJETO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Prestação de serviço de fornecimento do curso de Instrutor de Trânsito, para 01 (um) aluno, pela empresa **SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DE TRANSPORTE**, Rua Cel João Costa e Silva, 201, bairro Ernani Sátiro, João Pessoa, PB, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.471.963/0066-92.

**2. AMPARO LEGAL**

Considerando o processo de Inexigibilidade, baseado na Lei 14.133/21, identifica-se que é inexigível, quando referente à serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, mais especificamente neste estudo, relacionados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que haja, no processo, simultaneamente, três requisitos: Serviço Técnico Especializado; Natureza Singular do Serviço; e Notória Especialização do Contratado.

Sobre a necessidade de manifestação jurídica para os processos de inexigibilidade, a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União (AGU) nº 69, de 13 de setembro de 2021, orienta sobre a não obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento no Art. 75, inciso I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha das entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, **SENAT** e SESI) como fornecedores para a execução do Projeto Soldado-Cidadão fundamenta-se em uma análise criteriosa das competências específicas dessas entidades, que são voltadas para a aprendizagem e capacitação profissional. Estas entidades não só possuem experiência comprovada e reconhecida em formação profissional, mas também estão estatutariamente incumbidas de tal missão, conforme disposto na legislação pertinente.

As entidades SENAC, SENAI, **SENAT** e SESI são todas instituições brasileiras sem fins lucrativos, conforme definido pelos seus estatutos e pela legislação que regulamenta suas atividades. Isso está em conformidade com o primeiro requisito estabelecido pelo parecer da AGU (Parecer Nº 00003-2017-PLENARIO-CRU4-CGU-AGU), garantindo que as ações dessas entidades são direcionadas para o benefício social e o desenvolvimento profissional dos cidadãos, sem a busca de lucro.

O nexo efetivo entre a natureza das entidades do Sistema "S" e o objeto do contrato é evidente. O Projeto Soldado-Cidadão visa à capacitação profissional dos militares incorporados às Forças Armadas, preparando-os para o mercado de trabalho após o desligamento. As entidades do Sistema "S" são reconhecidas por sua expertise na formação profissional inicial e contínua, proporcionando cursos que atendem diretamente às necessidades do mercado econômico específico.

As entidades do Sistema "S" possuem uma infraestrutura robusta, equipes qualificadas e uma vasta experiência na execução de programas de capacitação profissional em larga escala. Elas estão devidamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal, garantindo a capacidade técnica e operacional necessária para a execução eficiente do Projeto Soldado-Cidadão, sem a necessidade de subcontratação, em conformidade com o Acórdão nº 3.193/2014-Plenário-TCU.

Diante do exposto, a contratação das entidades SENAC, SENAI, **SENAT** e SESI para a execução do Projeto Soldado-Cidadão revela-se não apenas adequada, mas altamente recomendável. Essas entidades possuem as competências específicas, a estrutura organizacional e a experiência necessárias para atingir os objetivos do projeto, promovendo a capacitação profissional dos jovens e facilitando sua inserção no mercado de trabalho, em benefício dos setores econômicos correspondentes.

### **4. VALOR**

O valor do serviço ofertado é de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) para o Curso de Instrutor de Trânsito.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, mediante as informações apresentadas e observado o disposto no inciso I do art 72 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, verifica-se que foram atendidas as condições legais para a inexigibilidade de licitação.

João Pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica.

A black rectangular box redacting the signature of the official.

Ordenador de Despesas do 1º Gpt E



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

(Processo Administrativo nº 64278.008193/2025-36)

**Assunto:** Contratação do **SEST/SENAT** para Cursos Profissionalizantes (Projeto Soldado Cidadão)

**1. Objeto:** Contratação de serviços educacionais do **SEST/SENAT** para a realização de cursos profissionalizantes, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, visando a qualificação e inserção de militares no mercado de trabalho após o serviço militar.

**2. Fundamentação Legal:** A presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe sobre a inviabilidade de competição quando o fornecedor ou prestador de serviço for exclusivo.

**3. Justificativa do Preço:**

**a. Tabela de Preços e Regulação:** O **SEST/SENAT** pratica preços regulados, estabelecidos em sua tabela de preços (conforme proposta apresentada e anexada ao processo). Esses valores são padronizados e aplicados a todos os órgãos públicos que contratam seus serviços.

**b. Compatibilidade com o Mercado:** Os preços praticados pelo **SEST/SENAT** são compatíveis com os valores de mercado para cursos profissionalizantes de qualidade similar, considerando a infraestrutura, a qualificação dos docentes e a metodologia de ensino oferecida.

**c. Contratações Anteriores:** O **SEST/SENAT** possui histórico de contratações com outros órgãos das esferas federal, estadual e municipal, nos quais aplicou os mesmos valores de sua tabela de preços, demonstrando a consistência e a adequação dos preços praticados.

**4. Conclusão:**

Diante da exclusividade do **SEST/SENAT** na oferta dos cursos profissionalizantes desejados, de sua notória especialização na área e da compatibilidade dos preços praticados com o mercado, justifica-se a contratação direta da instituição, com amparo no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/21.

João pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica.



Coordenador Estadual do Projeto Soldado Cidadão

João Pessoa, 30 de abril de 2025.

**Ao**  
**1º Grupamento de Engenharia****Assunto: Proposta de curso**

<b>Curso</b>	Instrutor de Trânsito	<b>CH</b>	50 horas
<b>Investimento Curso</b>	R\$ 1.600,00		

*\*Para 1 participante, valor de R\$ 1.600,00 por participante.***IMPORTANTE:** O valor acima foi emitido considerando a realização do Treinamento pela Unidade do Sest Senat de João Pessoa, no formato webaula e presencial.Documentação para o curso de formação

- Cópia da CNH
- Ser habilitado no mínimo há dois anos.
- Comprovante de residência.
- Cópia do certificado de Ensino Médio.
- Avaliação psicológica (Laudo emitido por um Psicólogo com fins pedagógicos, com nomes e pontuação dos testes aplicados, assinado e carimbado).

**Validade da proposta: 30/05/2025.**

Estou à disposição para maiores esclarecimentos.

Coordenador (a) de Desenvolvimento Profissional  
[pauloreis@sestsenat.org.br](mailto:pauloreis@sestsenat.org.br)

João Pessoa, 30 de abril de 2025.





À  
Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Assunto: Proposta de curso**

<b>Curso</b>	Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Escolar.	<b>CH</b>	16 horas
<b>Investimento Curso</b>	R\$ 1.750,00		

*\*Para 7 participantes, valor de R\$ 250,00 por participante.*

**IMPORTANTE:** O valor acima foi emitido considerando a realização do Treinamento pela Unidade do Sest Senat de João Pessoa, no formato webaula.

Documentação para o curso de formação

- CNH válida
- Comprovante de residência.
- Certidão Criminal Federal, emitida pelo site ([www.jfjb.jus.br](http://www.jfjb.jus.br))
- Certidão Criminal Estadual, emitida pelo site ([www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br))
- Certificado do curso especializado

**Validade da proposta: 22/04/2025.**

Estou à disposição para maiores esclarecimentos.

[Redacted Signature]  
Coordenador (a) de Desenvolvimento Profissional  
[pauloreis@sestsenat.org.br](mailto:pauloreis@sestsenat.org.br)







**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64278.008193/2025-36**

1. Conforme os **termos do Artigo 74, caput, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, autorizo a continuidade do processo, referente à Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação do **SEST/SENAT** João Pessoa, PB, **CNPJ 73.471.963/0066-92**, para a realização de curso profissionalizante visando atender ao Projeto Soldado Cidadão.
2. Atendendo ao princípio da economia processual e celeridade, seja aproveitado para o processo os documentos da fase de planejamento já elaborados pela equipe de planejamento da contratação.
3. A SALC tome as providências decorrentes de acordo com as normas em vigor e emita o empenho de acordo com a parte requisitória.

João Pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica.

  
Ordenador de Despesas do 1º Gpt E



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

NUP: 00687.000220/2023-66

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE QUE TENHA POR OBJETO CURSOS, ABERTOS OU FECHADOS, SEMINÁRIOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÕES

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSOS, ABERTOS OU FECHADOS, SEMINÁRIOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÕES LATO E STRICTO SENSU (ESPECIALIZAÇÕES, APERFEIÇOAMENTOS, MBA, MESTRADOS, DOUTORADOS ETC.) REALIZADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

I – Trata-se de manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU nº 05/2022.

II - Possibilidade de contratação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f' da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de instituições privadas para capacitação de militares e servidores, condicionada ao atendimento dos requisitos e demais formalidades explicitados na presente manifestação jurídica referencial.

III - Torna sem validade o Parecer Referencial nº 10/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Excelentíssima Senhora Consultora Jurídica,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial a ser encaminhada aos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro (CONJUR-EB), para fins de utilização nos moldes previstos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. **O objeto da presente manifestação é a contratação direta de capacitação de militares e servidores civis vinculados às OMs assessoradas por esta CONJUR-EB, mediante inscrição cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações lato e stricto sensu (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.) realizados em território nacional com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**II - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

3. A admissibilidade da realização de manifestação jurídica referencial vem indicada na Orientação Normativa AGU nº 55, bem como da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial.

4. Em razão do forte programa de capacitação do Comando do Exército, são recorrentes os procedimentos autuados com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a inscrição de militares e de servidores civis em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados *etc.*).

5. **Com a promulgação da Lei nº 14.133, de 2021, surge a necessidade de emitir um novo Parecer Referencial sobre o assunto, o qual irá abordar, sob a ótica do novo diploma, todas as questões jurídicas que devem ser observadas nesta contratação, de forma abstrata, dando assim maior celeridade aos processos dessa natureza, os quais, como dito, tem grande importância no âmbito da Força em razão do forte Programa de Capacitação do Comando do Exército.**

6. Fica sem efeito, portanto, o Parecer Referencial nº 10/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU que tratava do tema sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

7. Por conseguinte, deverá a própria Organização Militar interessada na contratação indicada juntar cópia da presente manifestação jurídica referencial, nos respectivos processos administrativos autuados para fins de contratação de capacitação e **certificar o atendimento das exigências legais pertinentes a espécie**, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando.

8. Por fim, considerando a reiterada solicitação de revisão da manifestação jurídica referencial acima referida e o encaminhamento de processos administrativos baseados na nova Lei de Licitações e Contratos, bem como o fato de que os respectivos processos administrativos autorizam a realização de análise jurídica padronizada na forma do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, tem-se por mantidos os requisitos iniciais que informaram originalmente a sua elaboração, atualizando-se tão somente pelo início da vigência da Lei nº 14.133, de 2021.

### III - DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

9. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, consoante previsão insculpida na chamada “Lei do Processo Administrativo” (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

10. De se destacar que, no âmbito do Poder Executivo federal, os processos administrativos em suporte físico (papel) ou eletrônico estão ainda subordinados às regras específicas de formação indicadas na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015, do Ministro da Justiça e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (DOU 08.10.2015 – Seção 1).

11. Considerando que o Comando do Exército ainda não possui implantado o processo eletrônico de que trata o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, a autuação dos processos administrativos devem ser efetivadas em meio físico, atendendo as orientações da Portaria Normativa nº 1.243, de 2006.

12. Desta forma, os documentos destinados à contratação direta versada nesta manifestação deverão estar autuados na ordem cronológica de sua produção, com todas as folhas numeradas, abrindo-se novos volumes quando alcançadas aproximadamente 200 folhas, com termos de abertura de encerramento de cada volume, se for o caso.

### IV - DO OBJETO

13. Consoante anteriormente dito, a presente manifestação destina-se às contratações por inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade dos Gestores/Ordenadores de Despesa sediados no Distrito Federal, de empresas prestadoras dos serviços de capacitação, para inscrição de militares e servidores civis do Comando do Exército **em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações lato e stricto sensu (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.) realizados em território nacional. Destaque-se, por oportuno, que este parecer referencial não se aplica a contratação de curso pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) a serem realizados no exterior.**

14. Como é sabido, a regra constitucional para as contratações públicas de bens e serviços é a realização de licitações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por outro lado, o próprio dispositivo constitucional autorizou que a legislação previsse hipóteses de exceção à regra geral, tendo a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente regulamentado as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação nos artigos 72 a 75.

15. Nesse sentido, verifica-se que o art. 74, III, f, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), previu expressamente ser inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, senão vejamos:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.(grifo nosso)

16. Assim, desde que comprovado pelo órgão assessorado a natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do §3º, acima transcrito, a contratação de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal deverá se dar por inexigibilidade de licitação.

17. **Tal entendimento, entretanto, não se aplica às situações de contratações de cursos padronizados e ordinários ofertados por grande parte do mercado de capacitação, a exemplo de cursos básicos de informática e inglês, os quais devem ser licitados.**

### IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

18. Deverá constar no processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais, estão previstos no art. 72, do mencionado diploma legal, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de curso por inexigibilidade, objeto deste parecer referencial, deve conter os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar;
- b) Análise de Riscos;
- c) Termo de Referência;
- d) Estimativa da Despesa e justificativa do preço;
- e) Parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso;
- f) Comprovação de recursos orçamentários;
- g) Comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima;
- h) Razão da escolha do contratado; e
- i) Autorização da autoridade competente.

20. Passa-se a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

**a) Do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar**

21. No que pertine a exigência legal de Documento de Formalização da Demanda, o gestor deverá se valer do modelo constante no Anexo II, da IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja aplicação foi autorizada pela IN SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

22. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação, por seu turno, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

23. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

24. **É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.**

25. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

26. **Ressalte-se, ainda que a elaboração do ETP, neste caso, é obrigatória, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 14, da IN nº 58, de 2022.**

27. **Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

#### **b) Análise de Risco**

28. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

29. **No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.**

30. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

#### **c) Termo de Referência**

31. De pronto, deve-se destacar que para a **contratação de serviços**, que não sejam de engenharia, como é o caso dos cursos contratados, **a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não Projeto Básico)**.

32. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

33. Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

34. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

35. **Neste particular, recomenda-se ao órgão assessorado que utilize, quando da elaboração do TR, do modelo de minuta padrão fornecido pela Advocacia Geral da União para contratação direta de serviço <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_termo\\_de\\_referencia\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_termo_de_referencia_contratacao_direta_servicos.docx)>.**

#### **d) Estimativa da Despesa e justificativa do preço**

36. Assim, nos casos direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. (...)

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

37. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

(...)

38. A IN estabelece também **o dever de materialização da pesquisa de preços** em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

39. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "*os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados*".

40. **A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumprir destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.**

#### **e) Parecer jurídico e parecer técnico**

41. A Lei ainda exige a presença de parecer jurídico e técnico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

42. Tal requisito restará cumprido quando o órgão assessorado declarar que observou as recomendações deste Parecer Referencial, devendo ainda juntá-lo aos autos do processo.

#### **f) Comprovação de recursos orçamentários**

43. O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

44. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

##### **Lei nº 8.429, de 1992**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

##### **Lei nº 14.133, de 2021**

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

45. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

47. **Isto posto, deve a Administração acostar aos autos declaração de adequação orçamentária, indicando os recursos que farão frente a despesa realizada, e analisar, diante do caso concreto a aplicabilidade da ON nº52 da AGU, supra transcrita.**

#### **g) Comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima**

48. De acordo com o art. 62, da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que visa demonstrar a capacidade do particular em realizar o objeto do contrato, divide-se em quatro tipos: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

49. **O art. 67, § 9º, da Nova Lei de Licitações, deixa antever que a qualificação técnica poderá ou não ser exigida pela Administração, contudo, tendo em vista o objeto deste parecer referencial, qual seja, a contratação de cursos que tem como pressuposto a notória especialização do particular, esta pode ser dispensada, já que a escolha da contratada teria insita em si a observância desta qualificação <sup>[1]</sup>.**

50. **O entendimento acima também se aplica a qualificação econômica-financeira. A AGU, inclusive, tem defendido, conforme, se depreende da Nota Explicativa<sup>[2]</sup> constante no seu modelo de minuta padrão para contratação direta de serviço, que na contratação direta a capacidade do particular em cumprir o objeto já teria sido observada pela Administração quando da escolha do particular que será contratado.**

51. Isto posto, trazemos a colação as disposições que tratam sobre as outras qualificações, *in verbis*:

Art. 66. A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. **As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º **Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.**

§ 2º **A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.**

52. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

53. **Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.**

54. **Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público**

#### **h) Razão da escolha do contratado**

55. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, qual seja, a contratação direta de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devendo o órgão assessorado demonstrar nos autos a notória especialização prevista no §3º do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

56. Outrossim, a Administração deve atentar para a determinação legal que veda, nesses casos, a subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta, nos termos do §4º do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **i) Autorização da autoridade competente**

57. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

58. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

59. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **j) Termo de contrato**

60. O art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993, permitia a substituição do instrumento de contrato em razão do valor, ainda que a contratação se desse por dispensa ou inexigibilidade.

61. Por outro lado, a Lei nº 14.133, de 2021, não repetiu tal disposição tendo limitado as substituições do termo de contrato por outro instrumento hábil apenas em duas situações, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor**;

II - **compras** com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#)

62. Este Parecer Referencial não trata sobre contratação direta por dispensa em razão do valor, nem tem por objeto a compra de bens, únicas situações que autorizam, em princípio, a substituição do Termo de Contrato por outro instrumento hábil.

63. **Feito este esclarecimento as contratações que tenham por objeto a inscrição em em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados *etc.*) realizados em território nacional., devem se valer do Termo de Contrato como instrumento hábil a formalizar o ajuste.**

64. **Para tanto, a Administração deverá se valer do modelo de minuta padrão fornecido pela AGU para contratação direta de serviço sem mão de obra exclusiva <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_contrato\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_contrato_contratacao_direta_servicos.docx)>.**

#### **l) Avaliação de conformidade legal.**

65. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

66. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

67. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

68. A lista de verificação para as contratações objeto deste Parecer Referencial está no link: [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_lista\\_de\\_verificacao\\_contratacao\\_direta.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_lista_de_verificacao_contratacao_direta.docx)

69. Recomenda-se, portanto, seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a lista de verificação.

#### **m) limites de governança**

70. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens. O seu art. 3º dispõe sobre a autorização para a celebração de novos contratos administrativos ou para a prorrogação dos já celebrados no caso de se referirem a atividades de custeio. Tais atividades são definidas no art. 2º da Portaria ME nº 7.828/2022 como aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

"I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e

VI - aquisição de materiais de expediente."

71. Ainda de acordo com o art. 2º da Portaria ME nº 7.828/2022, o enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas e não a classificação orçamentária da despesa, o que demanda a devida avaliação pela autoridade competente do órgão assessorado.

72. Uma vez confirmado pela Administração que a contratação envolve atividade de custeio, devem ser verificados os limites definidos pela **Portaria C Ex nº 1.280/2020**, a qual, em conformidade com a Portaria Normativa GM/MD nº 2.798/2022, fixa a atribuição do Comandante do Exército e promove as subdelegações para as demais autoridades militares no que se refere à autorização de novos contratos ou prorrogação dos que já estão em vigor:

"Art. 3º É de competência do **Comandante do Exército** a **autorização** para celebrar novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com **valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais).

Art. 4º Ficam **subdelegadas** competências para **autorizar** a elaboração de novos contratos administrativos ou a

prorrogação dos contratos em vigor, vedada a subdelegação.

§ 1º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), às seguintes autoridades:

I - **Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Secretário-Geral do Exército e Chefe do Centro de Inteligência do Exército;**

II - **Chefe do Estado-Maior do Exército (EME);**

III - **chefes e comandantes dos órgãos de direção setorial e operacional;**

IV - comandantes militares de área;

V - comandantes de divisão de exército;

VI - comandantes de região militar;

VII - oficiais-generais comandantes de estabelecimento de ensino, comandantes de brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico, Base de Apoio Logístico do Exército, Comando de Aviação do Exército, Comando de Operações Especiais, Comando de Artilharia do Exército e Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;

VIII - Diretor-Presidente da Indústria de Material Bélico; e

IX - Presidente da Fundação Osorio.

§ 2º Aos **Ordenadores de Despesa** das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (Grifou-se.)

73. **Sendo assim, a autoridade competente do órgão assessorado deve se certificar da natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, e atestar formalmente a sua decisão nos autos para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex nº 1.280/2020.**

## V - CONCLUSÃO

74. Nestas condições, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade, que devem ser apreciadas pelos Gestores sediados no Distrito Federal e assessorados por esta CONJUR-EB, conclui-se que poderá ser formalizada a contratação direta de empresas para prestação dos serviços de capacitação, pela inscrição de militares e servidores civis em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados *etc.*) realizados em território nacional, com fundamento no presente Parecer Referencial, a ser juntado aos autos respectivos pela própria Organização Militar interessada, **desde que certificado nos mesmos autos o atendimento aos seguintes requisitos:**

a) autuação de processo administrativo em suporte físico, atendendo as recomendações da legislação federal, em especial a Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006, com a requisição da contratação;

b) elaboração de Documento de Formalização de Demanda, seguindo o modelo constante no Anexo II, da IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e elaboração de Estudo Técnico Preliminar, seguindo as disposições do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as orientações da IN nº 58, de 2022;

c) Análise de Risco. Neste particular, a Administração deverá observar as orientações estabelecidas com base nas premissas da Lei nº 14.133, de 2021, que constam no Portal de Compras do Governo Federal, o qual possui tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos;

d) elaboração de Termo de Referência, o qual deverá observar as disposições do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2022. Recomendando-se ao órgão assessorado **que utilize se valha do modelo de minuta padrão fornecido pela Advocacia Geral da União para contratação direta de serviço** <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/114133\\_termo\\_de\\_referencia\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/114133_termo_de_referencia_contratacao_direta_servicos.docx)>.

e) justifique o valor da contratação na forma do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, obrigatoriamente materializado em documento específico contendo todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021;

f) declaração do Ordenador de Despesas sobre a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa contratada;

g) juntada dos documentos de habilitação da futura contratada, observando que as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista devem estar válidas quando da efetiva contratação;

h) elaboração de termo de justificativa inexigibilidade, trazendo a justificativa do afastamento de licitação, demonstrando os motivos pelos quais a Administração Militar entende que a contratada possui notória especialização, as razões de escolha do fornecedor, bem como a razoabilidade dos preços.

i) juntar ao final da instrução a autorização da contratação pela autoridade competente. recomendando-se que tal ato de autorização seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

j) **juntada da minuta do termo de contrato, que deverá seguir o modelo de minuta padrão fornecido pela AGU para contratação direta de serviço sem mão de obra exclusiva** <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/114133\\_contrato\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/114133_contrato_contratacao_direta_servicos.docx)>.

l) realizar a avaliação de conformidade legal, instruindo-se os autos com a lista de verificação;

m) fazer constar nos autos declaração da autoridade competente certificando a natureza da atividade a ser contratada

- se constitui ou não atividade de custeio -, e atestando formalmente a sua decisão nos autos para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex nº 1.280/2020.

n) juntada de cópia deste Parecer Referencial e certificação de que atendidos os seus requisitos.

75. Na forma da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, o presente Parecer Referencial tem validade pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que mantidas atualizadas as normas nele tratadas, com possibilidade de renovações sucessivas.

76. Por fim, apenas registre-se que a presente manifestação jurídica referencial somente poderá ser utilizada pelas Organizações Militares sediadas no Distrito Federal e assessoradas por esta CONJUR-EB, exclusivamente para as contratações com objeto e condições nela indicados, não afastando a possibilidade de encaminhamento destas contratações, se assim desejarem os Gestores, para análise jurídica específica desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército.

77. À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2023.

[REDACTED]  
SUBSTITUTA DO COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00411/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000220/2023-66**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE QUE TENHA POR OBJETO CURSOS, ABERTOS OU FECHADOS, SEMINÁRIOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÕES**

1. Aprovo o Parecer Referencial nº 002/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, certificando que atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022 para a elaboração de manifestação jurídica referencial.

2. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe bem como:

a) encaminhamento, via SPED, da presente manifestação jurídica referencial a todos as Organizações Militares do Distrito Federal assessoradas por esta CONJUR-EB;

b) abertura de tarefa no SAPIENS para a Consultoria-Geral da União/AGU, para ciência do Departamento de Gestão Administrativa (sucessor do DEINF).

Brasília, 09 de março de 2023.

[REDACTED]  
CONSULTORA JURÍDICA  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000220202366 e da chave de acesso f0fc8675

Notas

1. <sup>^</sup> Nesse sentido, inclusive, a Nota Explicativa constante no modelo de minuta padrão fornecida pela AGU para contratação direta de serviço, senão vejamos: Em se tratando de Contratação Direta em que a contratada é escolhida diretamente a inclusão de requisitos de habilitação técnica é facultativa, por entender-se que a própria escolha já se incumbirá de eliminar contratantes com capacidade técnica insuficiente.

2. <sup>^</sup>**Nota Explicativa:** Foram incluídas neste Termo de Referência as previsões referentes à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, haja vista que serão os requisitos mais usualmente fiscalizados durante a execução contratual, em geral. Como se trata de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, em que a contratada é escolhida diretamente, à margem do Sistema de Dispensa Eletrônica, optou-se por não incluir requisitos de qualificação econômica ou habilitação técnica, por entender-se que a própria escolha já se incumbirá de eliminar contratantes com capacidade econômico-financeira ou técnica insuficientes.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1111654663 e chave de acesso f0fc8675 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 16:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1111654663 e chave de acesso f0fc8675 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a) [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 16:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**  
**CNPJ: 73.471.963/0001-47**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 12:01:17 do dia 26/02/2025 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 25/08/2025.

Código de controle da certidão: **891C.B5F7.E902.B09E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 73.471.963/0001-47  
**Razão Social:** SENAT SERV NACIONAL APRENDIZAGEM TRANSP  
**Endereço:** SAUS QUADRA 01 BL J NR 20 SL 502, 503, 606, 703, 802, 902, 1002 S/N  
EDIF CNT / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70070-944

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/04/2025 a 29/05/2025

**Certificação Número:** 2025043020130500259039

Informação obtida em 05/05/2025 16:12:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



# CERTIDÃO

CÓDIGO: **064C.E53E.A1DC.9145**

Emitida no dia 05/05/2025 às 16:11:48

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **73.471.963/0066-92**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

Parâmetros: CPF / CNPJ: 73.471.963/0066-92. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: NWNjMzYzYjNDRmMmNkNzczYmE3OTM5ZjBmODIhZjk0ODZhODVjNmFjZTM5YjlyOTFjNWVmN2MwYmM5MjgwMQ==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 05/05/2025 16:11:42

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - JOAO PESSOA/PB ABELARDO ALVES DE AZEVEDO UNIDADE B N28**  
CNPJ: **73.471.963/0066-92**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

[Execução das Contratações](#) > [Contratação: 160176-81/2025](#)

## Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação

[Voltar](#)

Execução da Contratação: 160176 - 81/2025



### Dados Básicos da Contratação

### Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

[1](#) Curso Profissionalizante

Código: 15431

[<apellido>](#)

Quantidade Total: 1

Unidade Fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado (unitário): [R\\$ 1.600,0000](#)

Situação: Homologado



### Artefatos vinculados

**Atenção.** Nenhum artefato foi vinculado.

### Anexos

Nome do arquivo	Tipo	Data	Tamanho
2. TERMO_DE_REFERENCIA_do_SENAT_25_Instrutor_de_Transito_assinado.pdf	Termo de Referência	05/05/2025	325.061 KI
1. DFD_SEST_SENAT_Instrutor_de_Transito_25_assinado.pdf	DFD	05/05/2025	120.04 KB
6. DESPACHO_de_Autorizacao_do_OD_-_SEST_SENAT_Instr_Transito_assinado.pdf	Outros	05/05/2025	89.617 KB
3. JUSTIFICATIVA_PARA_INEX_Curso_Instrutor_Transito_-_SENAT_assinado.pdf	Outros	05/05/2025	128.661 KE
4. JUSTIFICATIVA_DE_PRECO_DO_SEST-SENAT_Instrutor_de_Transito_assinado.pdf	Outros	05/05/2025	110.431 KE
7. PARECER_REFERENCIAL_N_02-2023-CONJUR-EB-CGU-AGU.pdf	Outros	05/05/2025	162.084 K

### Responsáveis

CPF

Nome

Cargo/Função



Responsável pela contratação direta

Autoridade competente



Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento - por meio do endereço eletrônico: <https://portaldeservicos.economia.gov.br> ou do telefone 0800.978.9001.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia/ 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

DIEx nº 09-E3/Cmdo 1Gpt E  
EB: 64278.008193/2025-36

João Pessoa, PB, 06 de maio de 2025.

Do Chefe da E3  
Ao Sr Fiscal Administrativo do Cmdo 1º Gpt E  
Assunto: solicitação de empenho  
Rfr: - Art. 13 das Instruções Gerais para realização  
de licitações no Comando do Exército (IG 12-02).  
Anexos: Nota de Crédito 2025NC005594

Visto:
Em

Fisc Adm

1. Nos termos do contido na legislação citada na referência, solicito que seja empenhada a contratação de curso profissionalizante constante no quadro abaixo, com base na Nota de Crédito em anexo e no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 81/2025.

<b>CNPJ: 73.471.963/0066-92 - SENAT- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – JOÃO PESSOA-PB</b>						
ITEM	PREGÃO/UG	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Inex 81/2025	CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO	SERVIÇO	01	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
<b>TOTAL DO FORNECEDOR</b>						<b>R\$ 1.600,00</b>

<b>VALOR TOTAL DO REQUISITÓRIO</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>
------------------------------------	---------------------

2. Justificativa:

- Contratação de serviço destinado ao Projeto Soldado Cidadão, do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, que visa preparar um militar do Efetivo Profissional para ser Instrutor do Curso de Formação de Condutores, por intermédio de uma qualificação profissional, objetivando capacitar os futuros reservistas, almejando facilitar a sua inserção no mercado de trabalho.

- A requisição está alinhada ao Plano de Gestão do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, 2023 – 2026, a fim de atender ao Objetivo Estratégico Organizacional (OEO) Nr 2 “Contribuir para o desenvolvimento regional sustentável e o bem-estar social”.



Chefe da 3ª Seção

## DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1. Autorizo a aquisição do serviço constante no DIEx nº 09 – E3, de 06 de maio de 2025;
2. Verificar o processo licitatório correspondente;
3. Utilizar o seguinte recurso da **2025NC005594 de 24 ABR 25**; e
4. A SALC tome as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Quartel-general em João Pessoa, PB, na data da assinatura eletrônica.



Ordenador de Despesas do Cmdo do 1º Gpt E

**"OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA: HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!"**

28/04/25 15:15

USUARIO: [REDACTED]

DATA EMISSAO : 24Abr25 VALORIZACAO : 24Abr25 NUMERO : 2025NC005594

UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160176 / 00001 - CMDO 1° GPT E

OBSERVACAO

CORE25-CAPACITAÇÃO DE 1 INSTRUTOR DE AUTOESCOLA-CMDO 1° GPT E

EMPENHO ATÉ 30JUN2025. ESSA UG NÃO DEVE ALT ND/UGR.SOL A ESTE ODOP ALTERAÇÃO

ATENDE DIEX NR \_\_\_\_ - DPG/CH PREP F TER/COTER DE 24ABR25.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	232021	1000000000	339039		160539	A1APPRECORE	1.600,00

LANCADO POR : [REDACTED]  
PF1=AJUDA PF3=SAL PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 160539 24Abr25 15:36